



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 758/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 08/11/2004 - (185ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001145/2002 AI Nº. 1/200202694
RECORRENTE: JOÃO LOPES COELHO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. VENDA DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONTA FINANCEIRA. CONFIRMADA POR MAIORIA DE VOTOS A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. PENALIDADE INSERTA NO ART.123, III, "b" DA LEI 12.670/96 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 13.418/03, POR SER MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal Modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" = Omissão de Saídas. Omissão de Vendas decorrente da diferença constatada através do Demonstrativo da Análise Financeira, no montante de R\$ 367.175,40".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "b" do Dec.24.569/97.

A empresa ingressa com instrumento de defesa, fls.13/16 argüindo que a prova acostada aos autos pelo autuante - Relação das Despesas efetuadas no período fiscalizado - não existe assinatura do responsável pela sua emissão, além de ter sido preenchido a lápis. Significa dizer que pode ter sido preenchido por qualquer pessoa ou então seus valores também podem

b

ser alterados a qualquer tempo. Não existe rubrica, não existe controle nem segurança. Que não foram examinados documentos relativos a empréstimos realizados em 2000 e duplicatas referentes ao exercício e que foram pagas em 2001. Requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

Em Primeira Instância decidiu-se pela total Procedência do lançamento, fls.27/29. Penalidade prevista no art.878,III, "b" do Dec.24.569/97.

Às fls.33/38 a empresa recorrente ingressa com Recurso Voluntário, basicamente com os mesmos argumentos do instrumento defensivo, alegando falta de comprovação e que no presente processo não foram carreados aos autos nenhuma documentação que pudesse comprovar o alegado pelo autuante e ainda que não foram examinadas outros dados como empréstimos, integralização de capital, etc. Que não foram incluídos os estoques de mercadorias do exercício de 2000 e os empréstimos feitos junto a Caixa Econômica Federal, pois com esses valores ficou comprovado que a recorrente não omitiu saídas.

Através de Parecer de Nº 121/2004, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Através de Despacho a 2ª Câmara de Julgamento em sessão de 16/6/2004 remete os autos à Célula de Perícias e Diligências deste Contencioso para que se proceda a averiguação no Livro caixa da empresa recorrente do efetivo ingresso dos empréstimos bancários aludidos pela empresa e a existência de algum saldo inicial e final nas contas referentes a caixa e bancos. A perícia informou, fls.52, que até a data de 27 de setembro de 2004 não fora apresentada nenhuma documentação pela empresa o que impossibilitou a realização da perícia.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Saídas detectada através da Conta Financeira, referente ao período de 01.01.2000 a 31.12.2000.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão foi da ordem de **R\$ 367.175,40 (trezentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta centavos)**. Trata-se do Projeto de Profundidade Normal.

b

Em primeiro plano, a recorrente alega que a prova acostada aos autos pelo autuante – Relação das Despesas efetuadas no período fiscalizado – não existe assinatura do responsável pela sua emissão, além de ter sido preenchido a lápis. Significa dizer que pode ter sido preenchido por qualquer pessoa ou então seus valores também podem ser alterados a qualquer tempo. Não existe rubrica, não existe controle nem segurança.

Ora, totalmente inverídica alegada afirmação, vez que, facilmente comprova-se às fls.08 o Relatório de Despesas devidamente datilografado, sem rasuras, e assinado pelo Sr. João Lopes Coelho, titular/representante legal da empresa.

O outro questionamento aludido pela empresa recorrente fora a de que não foram incluídos os estoques de mercadorias do exercício de 2000 e os empréstimos feitos junto a Caixa Econômica Federal.

Esclareça-se, preliminarmente, que a técnica de fiscalização utilizada pela fiscalização fora a da Conta Financeira e não o levantamento realizado através da Conta Mercadorias que, esta sim, leva em consideração à movimentação de mercadorias no período, isto é, o valor do estoque inicial, das compras, das vendas e do estoque final.

Já a Conta Financeira retrata o fluxo de caixa de uma empresa em determinado período, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram realizados. Como visto são técnicas totalmente distintas que se prestam para verificar a regularidade das operações dos contribuintes. A Conta Mercadorias revela o resultado bruto com mercadorias, isto é, se houve lucro ou prejuízo nas operações de venda da empresa. Trata-se de uma informação econômica. A Conta Financeira por sua vez, demonstra o fluxo de caixa da empresa, tratando-se, conseqüentemente de informações financeiras.

Quanto ao fato dos empréstimos feitos junto a Caixa Econômica Federal, ressaltamos que tal alegação fora objeto de despacho solicitado por essa Egrégia Câmara para que se procedesse a averiguação no Livro Caixa da empresa recorrente do efetivo ingresso dos empréstimos bancários aludidos pela empresa e a existência de algum saldo inicial e final nas contas referentes a caixa e bancos.

No entanto, a perícia informou, fls.52, que até a data de 27 de setembro de 2004 não fora apresentada nenhuma documentação pela empresa o que impossibilitou a realização da perícia.

O certo é que, não houve a comprovação de que os documentos (Cópias de um Sistema de Aplicação) apresentados pela recorrente, concernentes aos

B

aludidos empréstimos feitos a CEF ingressaram efetivamente no caixa da empresa. Ao contrário, não há qualquer correlação de tais valores, não há nenhum contrato, nenhuma operação bancária que ratifique o ingresso de tais recursos.

Portanto, foi oportunizado a empresa toda a produção de provas para que fosse refeita a Conta Financeira, porém, a mesma ficou-se inerte.

Caberia a recorrente provar de maneira clara e indubitosa suas assertivas, o que não fez. Trazer elementos mais convincentes aos autos como prova do alegado.

Deste modo, diante da ausência de provas incontroversas apresentadas pela empresa, contrariamente as apresentadas pelo agente fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Saídas, ou seja, a venda de mercadorias sem documentação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância com a aplicação da penalidade do Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 367.175,40

ICMS:R\$ 62.419,81

MULTA:.....R\$ 110.152,62 (30%)

TOTAL:.....R\$ 172.572,43

É o voto.

DECISÃO:

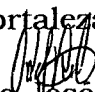
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE JOÃO LOPES COELHO E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário negar-lhe provimento para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, aplicando-se o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação

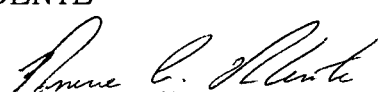


Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, os dos conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela Parcial Procedência da autuação.

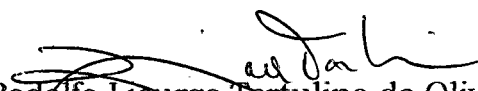
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 9 de Dezembro de 2004.


 Osvaldo José Rebouças
 PRESIDENTE

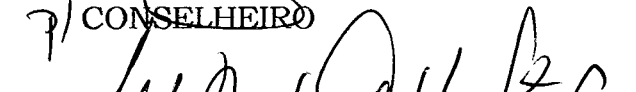

 Eliane Resplande Figueiredo Sá
 CONSELHEIRA RELATORA


 Vanessa Albuquerque Valente
 CONSELHEIRA

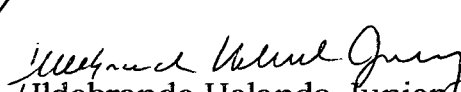
P/ 
 Glauria Maria Frutuoso Saldanha
 CONSELHEIRA


 Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
 CONSELHEIRO


 José Maria Vieira Mota
 CONSELHEIRO

P/ 
 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
 CONSELHEIRO


 Regineisa de Aguiar Miranda
 CONSELHEIRA


 Ildebrando Holanda Junior
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO